À Subsec. Legislativa
P/sua devida tramitação
23.09.08
Presidente

Assembléia Legislativa - Subsecretaria de Atividades Legislativas
Fls. N.: 1

ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 321 **DE** 12 **DE** Setembro **DE 2008**

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 1.277, de 13 de janeiro de 1999, dispondo sobre a concessão de subvenção econômica aos produtores estaduais envolvidos na exploração de produtos florestais", acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Secretário de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar, Nilton Luiz Cosson Mota.

Em verdade, o Estado do Acre alcançou projeção no cenário nacional e mundial na defesa do meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Esse status deve-se a um conjunto de políticas públicas harmoniosas que vão além da definição de atividades que não agridem o meio ambiente, na medida em que, trabalha mecanismos compensatórios para valorização do componente humano.

A Lei nº 1.277, de 13 de janeiro de 1999, também denominada Lei Chico Mendes, uma experiência exitosa, que dispõe sobre concessão de subvenção econômica aos produtores de borracha natural bruta do Estado do Acre, representou significativo avanço na defesa do meio ambiente, garantindo os pressupostos de um desenvolvimento sustentável: eficiência econômica, justiça social e prudência ecológica.

A presente Proposta advém da necessidade de readequação da Lei Chico Mendes, a fim de consolidar a política de valorização do componente humano e ampliar o número de produtos agro florestais, bem como para minimizar as distorções no valor da subvenção, de acordo com as receitas e despesas obtidas na atividade.

Em que pese a alteração proposta e sua regulamentação, esta a ser realizada mediante decreto, ainda há ajustes a serem feitos a fim de minimizar as distorções na sua aplicação prática, como evidenciado em ensaio realizado pelo Departamento de Economia da Universidade Federal do Acre, intitulado: "*Pagamento de Serviços Ambientais", uma atualização da Lei Chico Mendes*, sob a responsabilidade de *Gardência de Oliveira Sales e Raimundo Cláudio Gomes Maciel,* que dentre outras conclusões evidenciou a necessidade de ajustar o valor da subvenção de acordo com as receitas e despesas obtidas na atividade.

Assembléia Legislativa - Subsecretaria de Atividades Legislativas - Fls. N. 2

ESTADO DO ACRE

Por último, considerando que há outros produtos de origem florestais com relevância econômica para o Estado, com estudos ainda não consolidados quanto aos valores a serem concedidos a título de subvenção, mas que merecem receber o mesmo tratamento dispensado para a borracha natural, mister se faz a extensão desses benefícios para esses produtos, como forma de patrocinar um tratamento isonômico e promover o desenvolvimento sustentável, tão logo concluídos os referidos estudos.

Assim, buscando sempre atender às políticas públicas de inclusão social e ciente da relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento ao anexo Projeto de Lei, colocando-o para votação sob regime de urgência.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre

Assembléia Legislativa - Subsecretaria de Atividades Legislativas
Fls. N. 3

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE EXTENSÃO AGROFLORESTAL E PRODUÇÃO FAMILIAR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 002/2008

Rio Branco – Acre, 11 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

O Estado do Acre alcançou projeção no cenário nacional e mundial na defesa do meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Esse status deve-se a um conjunto de políticas públicas harmoniosas que vão além da definição de atividades que não agridem o meio ambiente, na medida em que, trabalha mecanismos compensatórios para valorização do componente humano.

Nesse bojo, se insere o estabelecimento de subvenção econômica para os produtores de borracha natural, com a edição da Lei nº 1.277, de 13 de janeiro de 1999, como experiência exitosa.

Na sua versão original a referida Lei contemplou como potenciais beneficiários os produtores estaduais de borracha natural bruta, com o subsídio de até R$ 0,40 (quarenta centavos de real) por quilo, podendo esse valor ser corrigido e atualizado através de decreto do Poder Executivo.

Em que pese, alteração da referida Lei e sua regulamentação, mediante decreto, ainda, há ajustes a fazer para minimizar distorções na sua aplicação prática como evidenciado em ensaio realizado pela Universidade Federal do Acre/Departamento de Economia intitulado: "Pagamento de Serviços Ambientais" uma atualização da Lei Chico Mendes, sob a responsabilidade de *Gardência de Oliveira Sales e Raimundo Cláudio Gomes Maciel,* que dentre outras conclusões evidenciou a necessidade de ajustar o valor da subvenção, de acordo com as receitas e despesas obtidas na atividade.

Daí, na qualidade de membro de uma equipe de governo que pugna pelo desenvolvimento sustentável com justiça social, apraz-nos disponibilizar a íntegra do referido trabalho para apreciação pela equipe econômica do governo, demonstrando a necessidade de tratamento diferenciado a ser dispensado na concessão da subvenção econômica para os produtores de borracha natural, considerando que o projeto original não faz distinção quanto a procedência e o processamento primário do produto.

Por último, considerando que há outros produtos de origem florestais com relevância econômica para o Estado, com estudos ainda não consolidados quanto aos valores a serem concedidos a título de subvenção, mas que merecem receber o mesmo tratamento dispensado para a borracha natural, míster se faz a extensão desses benefícios para esses produtos, como forma de patrocinar um tratamento isonômico e promover o desenvolvimento sustentável, tão logo concluídos os referidos estudos. Para tanto, apresento minuta de Projeto de Lei a ser encaminhado para análise e aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado do Acre.

Respeitosamente,

Nilton Luiz Cosson Mota

Secretário de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar

Av. Nações Unidas, 2.604 - Estação Experimental
CEP: 69.908-620 - Rio Branco - Acre
Geral: 68 3226-4365 Gabinete: 3226-2801 Fax: 3226-1306 gabinete.seater@ac.gov.br

GOVERNO DO ACRE

ESTADO DO ACRE

Fls. N. 4

Assembléia Legislativa - Subsecretaria de Atividades Legislativas

PROJETO DE LEI Nº 50 DE DE DE 2008

Altera a Lei Estadual nº 1.277, de 13 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 1.277, de 13 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica aos produtores estaduais envolvidos na exploração de produtos florestais, em valores situados no intervalo de R$ 0,30 (trinta centavos de real) a R$ 1,40 (um real e quarenta centavos) por quilo do produto, podendo ser corrigido e atualizado por meio de Decreto do Poder Executivo.

§ 1º A subvenção econômica será regulada por Decreto do Poder Executivo, mediante a apresentação de prévio estudo de sustentabilidade econômica dos produtos colocados na pauta para a concessão do referido benefício.

§ 2º Para operacionalização do benefício que trata a presente lei serão criados mecanismos de certificação de origem dos produtos florestais e o destino final, com definição do arranjo institucional e padronização de normas.

Art. 2º As despesas decorrentes com a subvenção econômica, criada no artigo anterior, correrão por conta da dotação orçamentária própria do Tesouro Estadual, Órgão 753, Unidade Orçamentária: 005 – Programa de Trabalho: 22661100111320000 – Elemento de Despesa: 3.3.90.43.0.0." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, , de 2008, 120º da República, 106º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre